



**A PREVISÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO CONFLITOS SOB
O VIÉS INTERDISCIPLINAR: ABORDAGENS ADVINDAS DA RESOLUÇÃO MEC
Nº 05/2018.**

Carina Deolinda da Silva Lopes*

Franceli B. Grigoletto Papalia**

*Não é possível abordar um processo de mediação por meio de
conceitos empíricos, empregando a linguagem da
racionalidade lógica. A mediação é um processo do coração; o
conflito precisamos senti-lo”.*
Luis Alberto Warat (2001, p. 35).

Resumo: O estudo é uma análise da obrigatoriedade da implementação da disciplina de mediação e conciliação nos Cursos de Direito, frente alterações trazidas pelo Conselho Nacional da Educação pela Resolução MEC n. 5/2018, frente ao viés interdisciplinar. O artigo irá analisar a questão de como a disciplina de mediação e conciliação, sob o viés interdisciplinar, será acampado pelo Curso de Direito, a fim de atender as determinações da Resolução MEC n. 05/2018. Para tanto, será utilizado o método de abordagem qualitativa, indutivo, pesquisa de natureza básica, bibliográfica, quanto aos objetivos é exploratória, descritiva e explicativa e a técnica é a teórica conceitual, abordagem de alguns conceitos, tais como formas consensuais de resolução de conflitos, ensino jurídico e interdisciplinaridade.

Palavras-chave: Cursos de Direito. Formas consensuais de Resolução de conflitos. Interdisciplinaridade. Resolução MEC n. 5/2018.

**FORECASTING CONSENSUS FORMS OF RESOLUTION CONFLICTS UNDER
INTERDISCIPLINARY BIAS: APPROACHES ARISING FROM MEC
RESOLUTION No. 05/2018.**

Abstract: The study is an analysis of the mandatory implementation of the discipline of mediation and conciliation in Law Courses, in the face of changes brought by the National Education Council by Resolution MEC n. 5/2018, in the face of interdisciplinary bias. The article will analyze the question of how the discipline of mediation and conciliation, under an interdisciplinary bias, will be encamped by the Law Course, in order to meet the determinations of Resolution MEC n. 05/2018. For this purpose, the method of qualitative, inductive, basic and bibliographic research will be used, as the objectives are exploratory, descriptive and explanatory and the technique is the conceptual theoretical, approaching some

* Docente, advogada, mediadora em formação e doutoranda em Direito Humanos pela UNIJUI, bolsista CAPES. E-mail: lopesdeo@hotmail.com. ORCID 0000-0001-6109-8775.

** Advogada, juíza leiga e mestre em Educação pela UFSM. E-mail: franpapalia@gmail.com. ORCID 0000-0002-1214-0137.



concepts, such as consensual forms of conflict resolution , legal education and interdisciplinarity.

Keywords: Law courses. Consensual forms of conflict resolution. MEC Resolution no. 5/2018. Conflict resolution.

INTRODUÇÃO

O curso de Direito ainda é um dos cursos mais procurados junto às instituições de ensino superior e os profissionais que trabalham na docência destes, devem buscar oferecer um ensino voltado para as práticas e exigências do mercado de trabalho, mas também para a formação de um ser humano sensíveis aos anseios da justiça e as necessidades sociais.

A temática da pesquisa é referente à obrigatoriedade da disciplina de mediação e conciliação no curso de direito, frente as alterações trazidas pelo Conselho Nacional da Educação pela Resolução nº. 5/2018, a qual tem por objetivo estabelecer um viés interdisciplinar para o curso, bem como atender os anseios da referida legislação a qual busca formar profissionais com um olhar mais humanizado, a fim de atender as novas perspectivas da sociedade.

Neste passo, como é corriqueiro, e observamos das próprias práticas profissionais, nos cursos de Direito a maioria dos profissionais estão sempre interessados em grande embates judiciais, afinal somos forjados no Direito por muito tempo a sermos gladiadores, voltados as grande lides, não estando acostumados com as práticas e métodos advindos dos meios alternativos de resolução desde conflitos.

Para tanto, na busca pela resposta, será utilizado o método de abordagem qualitativa, indutivo, pesquisa de natureza básica, bibliográfica, quanto aos objetivos é exploratória, descritiva e explicativa e a técnica é a teórica conceitual, abordando alguns conceitos, tais como formas alternativas de resolução de conflitos, ensino jurídico e interdisciplinaridade.

É neste passo, que se observa a preocupação das alterações trazidas pela Resolução MEC 05/2018, a qual é fundamental para qualquer estudante, pesquisador, trabalhador ou docente envolvido na área jurídica, tendo em vista a maior preocupação com o futuro dos cursos de direito, no que tange o seu desenvolvimento, crescimento e efetiva qualidade da formação dos novos profissionais da área de forma a englobar conceitos como interdisciplinaridade, humanização e a capacidade de mediar e conciliar, em primeiro lugar, antes mesmos de enfrentar longos e doloridos processos judiciais.



Esse trabalho desenvolvido com observância histórica dos cursos de direito bem como a visão atual das normativas como do Conselho Nacional de Educação para que haja a atualização e o bom funcionamento dos mesmos, observando a realidade atual da nossa educação superior para o atendimento das constantes alterações legislativas.

DAS FORMAS CONSENSUAIS DE CONFLITOS: BREVES CONTORNOS

Efetuar a análise das mais conhecidas formas consensuais de resolução de conflitos demanda trabalhar com a apresentação de conceitos breves de mediação, conciliação e arbitragem, sendo que na oportunidade não se vincula a ideia de justiça restaurativa.

A mediação é uma forma de resolver os conflitos através do auxílio de um terceiro imparcial, o mediador, que favorece o empoderamento das partes em conflito, estimula o diálogo e deixa que os envolvidos efetivem um trabalho de cura das suas relações, o acordo ou a composição é uma consequência dos atos desta forma resolutiva.

Nas palavras de Warat é um procedimento indisciplinado de auto composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas mais diversas modalidades. É um procedimento que responde a determinados rituais, técnicas, princípios e estratégias que tenta revisitar “psicosemoticamente, os conflitos para introduzir uma novidade nos mesmos”, na busca do entendimento. (WARAT, 2001, p. 75).

A mediação capacita as pessoas envolvidas no conflito a abordarem as ocorrências da situação a que se chegaram e proporcionar através da conversa a possibilidade de verificação de novidades que não foram comunicadas entre si e que favoreceram ao desentendimento.

É importante evidenciar a diferenciação da mediação e da conciliação, uma vez que essa efetiva a composição com o auxílio de um terceiro que poderá efetivamente intervir com suas ideias no auxílio dos sujeitos na composição de um acordo. As partes podem efetuar propostas, mas nem sempre existe uma conversa e um diálogo efetivos sobre as razões que fizeram as partes chegarem naquele ponto conflitivos, mas existem ideias para que haja o entendimento dos mesmos geralmente por intermédio da construção de propostas entre esses seus procuradores, não obrigatoriamente, e o conciliador.

Sendo assim, podemos verificar que a conciliação como “uma forma de transação assistida entre duas ou mais partes na qual uma terceira pessoas, o conciliador, intervém de



vários modos com o objetivo de ajudar as partes a chegar a um acordo. É um termo frequentemente usado alternadamente com mediação”. (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 90).

Ponto importante é chamar a atenção para equívocos que são cometidos a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos, e que chama a atenção os autores citados, haja vista que não devem ser entendidas essas formas como sendo a mesma coisa, nem se quer possuem características comuns para isso.

Desta forma, a conciliação permite a intervenção do terceiro nas contendas das partes, a mediação determina que o mediador seja imparcial e apenas facilite a comunicação e o entendimento das partes, sem conhecer muito menos intervir no conflito. Para colaborar com o correto entendimento destas conceituações o Conselho Nacional de Justiça, esclarece:

No Brasil, conciliação e mediação são vistos como meios distintos de solução de conflitos. Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses instrumentos entre nós. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165. Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litúgio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º). A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado. (CNJ, s. p.)

Percebemos, desta forma, a importância que é dada para que não corram confusões em relação aos conceitos das diversas formas consensuais de resolução de conflitos. Neste passo, a terceira modalidade a ser apresentada é a arbitragem, utilizada mais no campo empresarial, também favorece a composição amigável e também está inserida nas necessidades de efetivação de conhecimento pelos discentes dos cursos jurídicos, tamanha a importância do conteúdo da resolução que posteriormente iremos abordar.

A arbitragem possui um largo caminho histórico, destacando-se desde os períodos romano, grego entre outros, sempre buscando ser empregado em relações econômicas, comerciais e particulares. Atualmente ela é vista como intrinsecamente “ligada as relações comerciais, não possui uma postura rígida e imutável, ela evolui de forma peculiar de acordo com a tradição de cada país que a emprega.” (SPENGLER; MORAIS, 2008, p. 171).

Assim, Fabiana Spengler e José Luís Bolzan de Moraes (2008, p. 177) conceituam arbitragem como meio “pelo qual o Estado em de interferir diretamente nos conflitos e



interesses, solucionando-os com a força de sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observado um mínimo de regras legais”, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial, afastando a jurisdição estatal e permitindo que os conflitos sejam resolvidos por pessoas mais próximas e de confiança dos sujeitos da contenda.

Sendo assim, percebe-se de forma bastante singela, porém importante, que as formas resolutivas de resolução de conflitos, não são determinações legais propriamente ditas, inclusive acabam se distanciando do poder jurisdicional do Estado, mas estão intimamente ligadas as matérias e procedimentos do Direito em si, justificando a importância de se efetivar as suas contemplações diante dos cursos jurídicos e de sua propagação em prol da construção de paz social em razão das relações sociais.

A seguir se observa mais especificamente a formação dos cursos jurídicos e a sua legislação, para que evidencie o seu desenvolvimento histórico e a importância das mudanças de paradigmas necessárias a construção do aprendizado nos cursos jurídicos de conceitos e conhecimentos a respeito dos métodos não adversários de conflitos.

O CURSO DE DIREITO NO BRASIL E SUA LEGISLAÇÃO

A base histórica de qualquer sociedade é fundada em seus alicerces históricos, sendo assim é importante conhecer as origens dos cursos de jurídicos no Brasil, para entender os contextos atuais do ensino do Direito. Neste passo, percebe-se o quanto algumas práticas dos tempos de Império ainda predominam nas salas de aulas. Para tanto, importante percorrer um pouco do contexto histórico no qual o ensino do Direito está inserido.

Os primeiros cursos de Direito surgidos no Brasil, após a sanção da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, foram influenciados pelas ideias iluministas e pelo positivismo jurídico devido à influência de seus idealizadores, majoritariamente formados na Universidade de Coimbra. Tinham base uma filosofia liberal, com ensino livre, a fim de garantir a expansão do ensino jurídico no país, sem maiores preocupações com a formação pedagógica do corpo docente.

Em seguida, o surgimento do Estado Novo, modelo norte-americano, o qual estava baseado na possibilidade de intervenção estatal nas relações privadas para garantir o bem estar da sociedade, momento em que houve a criação de novos estatutos jurídicos, e



consequentemente, um maior avanço dos cursos de Direito no Brasil. Deve-se deixar claro que, mesmo com todas estas inovações, a estrutura do ensino permaneceu baseada na pedagogia tradicional.

Necessário se faz que entendamos que a educação é um direito social garantido constitucionalmente, conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal de 1988, devendo ser proporcionada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fulcro em sua competência comum.

O artigo 206 da Constituição Federal explicita os princípios que embasam a educação, abordando em seus incisos I, III e VII, respectivamente, a necessidade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a coexistência de instituições públicas e privadas e a garantia do padrão de qualidade, dentre outros.

Já o artigo 209 da Constituição Federal estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas às condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, considerando que a educação é um direito social fundamental, com expansão coletiva e pública, as instituições privadas interessadas em ofertar serviços educacionais devem obter os atos devem ter autorização para tanto que se efetiva de caráter periódico, emitidos pelo Poder Público, para a sua criação e manutenção regular na oferta.

A Constituição Federal de 1988, trouxe uma maior valorização da carreira jurídica, como por exemplo, como disciplina o artigo 133,

Artigo 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Já em relação mais especificamente ao ensino superior os atos autorizativos são regulados por credenciamento e reconhecimento, sendo o Poder Público é o responsável pela autorização, reconhecimento e renovação destes cursos. Cabe salientar que estes atos são temporários, havendo a necessidade de reconhecimento e renovação, conforme determina o artigo 46 da LDB e o artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017, que prevê:

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.
§ 1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de IES; e II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.



§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Cabe salientar ainda que segundo o Decreto n. 9.235/2017 no seu artigo 41, onde o curso de Direito faz parte do rol de cursos nos quais a concessão do ato autorizativo pelo Ministério da Educação (MEC) dependendo da manifestação prévia de outros órgãos, como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo assim existe uma diretriz normativa e educacional que reconhece a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público.

Desta forma, houve aumento da oferta de cursos de Direito no Brasil, apesar disso, a metodologia de ensino apresentou poucas alterações, sendo que as mudanças trazidas pela última Resolução do MEC, que estabeleceu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito.

Segundo MARTINEZ (2006):

No início da década de 90, as estatísticas davam conta de que no Brasil havia 196 cursos de Direito no país, os quais mantinham a mesma estrutura curricular tradicional desde a reforma de 1973. O resultado dessa política era a existência de um ensino reprodutor, deformador e insatisfatório na preparação de bacharéis para um mercado profissional saturado (MARTINEZ, 2006, p. 11).

O ensino do Direito tem sido questionado e há anos no Brasil, instituições que se propõem a estudá-lo e propor mudanças para que haja educação voltada a profissionais humanos e atendam os anseios sociais, e que acompanhem as mudanças legislativas. Nesta luta pela quebra de barreira do exercício do Direito tradicional, voltado apenas para o processo, as alterações nas disciplinas obrigatórias no curso de Direito é fundamental, e, conseqüentemente, o cenário do ensino jurídico é exatamente o diferencial para a quebra de paradigma, sendo que o formalismo do Direito é um dos vilões que contribui como barreira para a evolução do ensino, sendo o docente gestor fundamental dessa mudança:

Mister se faz que os profissionais docentes do curso de Direito se voltem à integração pedagógica, com a efetiva integração das disciplinas curriculares, e que o professor desenvolva suas atividades observando e conhecendo o que realizam os



demais colegas da Instituição de Ensino. O ensino do Direito pode ser estruturado de forma a promover a superação de sua visão fragmentada. Para tanto, pode ser desenvolvido de forma interdisciplinar, em substituição ao ensino dogmático, e unidisciplinar, para produzir um conhecimento crítico ao fenômeno jurídico, e habilitar o raciocínio adequado à aplicação do Direito à realidade social. Os cursos de Direito devem se utilizar de instrumentos de ensino que ampliem a consciência de seus alunos para que estejam preparados para entender em que contexto vão operar e o sentido de sua ação na sociedade. (ZIMIANI, D. T.; HOEPPNER, M. G, 2008, p. 105).

Está é a proposta das últimas e mais atuais diretrizes curriculares nacionais, dispostas através da Resolução MEC n. 5/2018, a qual, depois de 5 anos de estudos por diferente segmentos da área jurídica, elaborou-se o referido documento que busca trazer profundas transformações no ensino jurídico brasileiro, abarcando não somente a formação do discente, mas também o preparo do docente, através de novas disciplinas, metodologias e estratégias de ensino.

Rodrigues assim discorre:

Já os professores, na sua maioria, são mal preparados, possuindo apenas a graduação e exercendo o magistério ou como forma de obter “status”, que os auxiliará na sua real profissão de advogado, juiz ou promotor, ou como forma de complementar a renda. Como consequência, não vivem a realidade acadêmica e não se dedicam à pesquisa, restringindo-se a reproduzir em sala de aula as velhas lições de seu tempo de estudantes somadas à sua prática na atividade profissional. (RODRIGUES, 1988, p. 84)

Assim, quando nos pautamos nas alterações legislativas e curriculares, não podemos nos despir da figura dos professores nestes processos evolutivos e interdisciplinares, uma vez que estes estão intimamente relacionados a efetivação de tais mudança, a fim de que os acadêmicos que ingressam no mercado de trabalho tenham esse caráter, sendo assim destaca Kian:

Disciplinar, gerando então ensino por grupos de disciplinas que se completam e não se interagem, em contrapartida Bobbio (1995) já dizia a necessidade do estudo interdisciplinar do direito, vez que não se pode negar a relevância social dentro de um contexto nas diversas áreas do conhecimento. Os cursos jurídicos brasileiros mantiveram durante muito tempo preocupação em oferecer maior profissionalização aos seus educandos e mantiveram muito tempo o um currículo único e rígido tentando padronizar o ensino no país, no entanto hoje percebe –se que os cursos de direito no Brasil assumem uma visão introspectiva baseada num modelo tecnocrata, fechada, erudita e mostrando desinteressada pela realidade brasileira. (KIAN, 2016, s.p.)

Assim, em uma sociedade pós-moderna influenciada principalmente pelas múltiplas informações, deve-se ter em mente que é necessário mudar a forma de evidenciar o cenário



dos cursos de Direito, de gladiadores para pacificadores, onde os cursos de direito devem estar preocupados também com uma formação integral e humanizada do futuro profissional dos discentes, sendo uma boa prática para tal concretização as atividades interdisciplinares, ainda muito difíceis de serem observadas dentro das áreas que abrange o currículo do curso de direito.

Nesta "nova" sociedade surgem também novos conceitos a serem estudados, entre eles os novos direitos e o multiculturalismo, matérias estas que exigem do Direito, novas formas de abordagens, as disciplinas do Curso, em si, exigem a interligação dos saberes para a formação globalizada dos operadores do direito.

Em um olhar atento aos aspectos conceituais gerais das formas de resolução de conflitos, percebemos a sua máxima importância contida nos termos do artigo 3º da Resolução MEC n. 05/2018, que dispõe:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

A referida Resolução do MEC enfatiza desta forma a formação de um discente focado numa perspectiva formativa em âmbito geral e que abranja a máxima preocupação do futuro profissional com os anseios para efetivação de uma justiça mais preocupada com a solução efetiva dos problemas em âmbito de abrangência efetiva das sociais jurídicos do que com a diminuição de processos ou com a efetiva lide.

Esta postura formativa reflexiva reflete uma abordagem fundamental do âmbito das formas resolutivas de conflitos, demonstra a importância da formação do cidadão, muito mais preocupados com a resolução efetiva dos problemas das pessoas que o procuram, no intuito de perceber que o ganho maior no cenário profissional está em dirimir conflitos e garantir cidadania e justiça para todos.

Observa-se que a Resolução MEC nº 05/20018 busca essa formação humanista, aliada a uma formação profissional e científica consistente para que o graduando desenvolva



plenamente sua capacidade de interpretação dos fenômenos jurídicos e sócio-institucionais que se lhe apresentarão de maneira concreta na convivência social e institucional, conforme se observa do artigo 4º da referida Resolução¹.

Percebendo da conceituação já apresentada das formas mais trabalhadas de resolução de conflitos, quais sejam a mediação, a conciliação e a arbitragem, percebemos no corpo do artigo referido a sua necessária caracterização e aprofundamento em prol do ensino dos discentes jurídicos, ficando clara que a formação destes depende do alcance de uma formação hábil também para a pacificação social das lides e não apenas o seu fomento.

Observa-se que dos componentes estruturantes da formação profissional do Direito em relação as suas competências, consta o desenvolvimento da cultura do diálogo e o uso dos meios consensuais de resolução de conflitos, bem como a ideia de desenvolvimento da capacidade de trabalhar em grupos de profissionais do Direito e de caráter interdisciplinar, o que fomenta ainda mais a importância da construção dos conhecimentos técnicos das formas não adversárias de resolução de conflitos no curso em apreço.

Como referido inicialmente em nosso estudo tanto a mediação, quanto a conciliação e arbitragem possuem conceitos, procedimentos e formas próprias de construção de suas bases auto compositivas, demonstrando a cabal importância de que os Cursos de Direitos favoreçam essas instrumentalizações pelos seus alunos tanto em âmbito teórico quanto prático.

¹ Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

- I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;
- II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;
- IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;
- V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;
- VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;
- VII - compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;
- X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;
- XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;
- XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;
- XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e
- XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.



A exemplo desse contexto, apenas à título de conhecimento e exemplificação, a Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS), a qual possui o Centro Palotino de Mediação, que assim se apresenta

O Centro Palotino de Mediação é um espaço de diálogo, discussão, pesquisa e construção de uma cultura que privilegia a formação jurídica e social, a partir de princípios norteadores do humanismo e da autocomposição de conflitos, a fim de fomentar uma sociedade mais humana, igualitária e preocupada com a paz social.

O Centro tem a MEDIAÇÃO como estratégia e prática cotidiana para a harmonização e composição de conflitos, através do diálogo aberto, comprometido e orientado para que seja possível restabelecer relações, superar limites e dificuldades que comprometam a vida em seus mais variados aspectos.

O Centro Palotino de Mediação é a materialização da vocação do curso de Direito da FAPAS, alicerçado em três pilares fundamentais: o humanismo, o fomento do Direito Ambiental e a Mediação de Conflitos. Esses três pilares perpassam todo o curso, das disciplinas às atividades de pesquisa e extensão, sendo o Centro o grande unificador das atividades na área da Mediação de Conflitos no curso e na própria IES. (FAPAS, 2020).

O Centro Palotino de Mediação possui uma estruturação impar na busca pela resolução de conflitos sociais e pacificidade da comunidade em que atua na cidade de Santa Maria, trazendo como em sua imagem aspectos íntegros do acolhimento das alternativas não adversariais:



(FAPAS, 2013)

Dentro os serviços oferecidos pelo Centro de Mediação estão o atendimento a pessoas físicas e jurídicas que estejam envolvidas em conflitos ou litígio, com ênfase em todas as áreas, com destaque Ambiental e ainda:

Mediação no diálogo entre comunidades em geral e interesses particulares e públicos em termos ambientais; Civil - Mediação em situações decorrentes de acidentes de automóvel; Locação ou retoma de imóvel; Obras e arrendamento; Sucessão; Inventários e partilhas; Perdas e danos; Conflitos de consumo; Questões de posse e propriedade; Propriedade horizontal; Comercial - Mediação em casos de Compra e Venda; Contratos; Comunitária - Mediação em questões atinentes as



regiões ou comunidades para melhoria e manutenção da convivência comunitária; Escolar; Mediação para a resolução de conflitos entre pais e escola e entre as crianças em si; entre equipas docentes; entre a escola e a comunidade, etc.; Familiar - Mediação na separação ou divórcio de casais; pensão de alimentos devida aos filhos; custódia dos filhos; adoção; relacionamento entre pais e filhos, etc. (FAPAS, 2020).

Observa-se que a FAPAS está atendendo aos anseios sociais com a criação do Centro de Mediação, incorporando a disciplina de resolução de conflitos junto ao curso de Direito, como assim descrevem:

O curso de Direito da FAPAS ofereceu por diversas vezes como disciplina complementar Mediação e Arbitragem. Mas foi com a reestruturação do Projeto Pedagógico do curso, em 2013, que a Mediação passou a pautar em seus objetivos acadêmicos, e, por consequência, na capacitação de seus discentes, a fim de que o nosso egresso tenha o perfil de mediador. A matriz curricular contemplou, no terceiro semestre do curso, a disciplina de Psicologia aplicada ao Direito, com 60h, onde são introduzidos os conteúdos inerentes à teoria do conflito e à mediação. No mesmo semestre há a disciplina de Teoria Geral e Crítica do Processo com ementa que contempla também a temática. Mas foi no oitavo semestre que se alocou uma disciplina, com 60h, nominada de Métodos de Resolução de Conflitos, para abordar diversas formas de autocomposição de conflitos com ênfase para a mediação. Afora as citadas disciplinas (não são específicas), as disciplinas de Direito Civil e Processo Civil são trabalhadas sempre com atenção para a possibilidade da Mediação. (FAPAS, 2020).

A referida instituição procura através do trabalho conjunto com a mediação de conflitos e outras formas alternativas estabelecer uma cultura diversa do embate e do litígio tradicional que emana como prioridade dos tradicionais cursos de Direito, é através do trabalho dos alunos, professores, mediadores e partes que o desenvolvimento de previsões educacionais como as da resolução do MEC são verificadas nas turmas da instituição apresentada neste estudo:



(FAPAS,2013).



Em 2013, a FAPAS reestruturou o projeto e veiculou uma Especialização em Direito de Família e Mediação de Conflitos, citada acima através da imagem, contemplando já desde antes da efetivação via resolução os critérios de viabilidade e positividade do ensino das formas alternativas de conflitos entre as disciplinas do curso de direito.

Assim, resta claro que a Resolução MEC n. 05/2018, busca adequar o ensino jurídico à realidade social destes tempos, os quais estão em constante transformações, não só sociais, como políticas e de relacionamento. É importante ressaltar que os operadores do direito não podem estar apenas preocupados com as grandes e intermináveis lides, mas também tem que estar preparados para a participação e auxílio da resolução dos conflitos de forma alterativa.

O Direito é voltado basicamente para solução de conflitos e, nesse sentido, o futuro bacharel tem que estar preparado para atuar profissionalmente, mas diante destas novas perspectivas trazidas pela Resolução resta claro que é preciso desenvolver o espírito crítico do futuro bacharel, estimulando ainda uma auto formação baseada na liberdade e na construção de uma autonomia decisória. Ou seja, o futuro bacharel deve saber ler para saber interpretar e aplicar o ordenamento jurídico de forma justa e eficiente, não apenas a letra “fria” da lei, mas com olhar mais humano e voltado a solucionar os conflitos de forma não célere e que cause menos traumas as pessoas envolvidas.

Neste diálogo, tal reflexão pautada na determinação das novas diretrizes, a fim de alcançar a natureza interdisciplinar tendo em vista a necessidade de ligação com outras áreas do conhecimento como a linguística, a história, a filosofia, enfim, o que garantiria maiores horizontes de conhecimento e acredita-se ainda maior qualidade dos bacharéis, com a formação de profissionais mais humanizados.

Visto o andar dos cursos de direito em breve histórico e a sua realidade atual, em uma próxima etapa passará o artigo abordar de forma complementar o já exposto, as questões sobre mediação e conciliação, sob o viés da interdisciplinaridade.

CONCLUSÃO

Dentro do trabalho apresentado buscamos evidenciar uma evolução das legislações que abrangem o ensino superior e os cursos de Direito, bem como a viabilidade da aplicação das formas consensuais de resolução de conflito sob um viés interdisciplinar de acordo com o que vem sendo determinado a partir da Resolução n. 05/2018 do Ministério da Educação.



Diante das leituras e levantamentos realizados até o momento, verificou-se que o Curso de Direito já está enfrentando mudanças neste cenário do ensino do jurídico, mas com a propagação das práticas pedagógicas referentes as formas resolutivas de lides, dando ênfase também a composição e sua importância no cenário jurídico.

Verificamos que dos estudos que embasaram a efetivação da homologação da resolução citada, existe uma preocupação muito grande com a formação discente e o seu desenvolvimento em meio profissional, buscando favorecer a reflexão da importância de um trabalho pautado fundamentalmente na composição e resolução dos conflitos sociais, muito mais amparado no bem estar das partes que litigam e menos centrado no conflito, ou seja, uma reflexão necessária para a passagem de gladiadores para pacificadores de conflitos na medida das probabilidades reais dos casos enfrentados.

Como podemos verificar do estudo de caso apresentado, sobre o trabalho e da experiência relatada pela Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS), podemos observar que existe êxito no seguimento, mesmo anteriormente a concretização das determinações da Resolução 05/2018 do MEC, tendo em vista que o trabalho naquela instituição já se desenvolve desde 2013.

Buscou-se observar e estudar sobre a importância que há em praticar e aplicar, mas, principalmente, aplicar os saberes de forma pedagógica nos cursos de Direito dos meios não adversariais de conflitos em especial a mediação, conciliação e arbitragem, tendo em vista que ao verificar das leituras e da prática pedagógica jurídica tradicional, já não cabe mais dentro do contexto social e acadêmico atual, que clama por efetividade, celeridade e paz social.

Assim, o presente estudo busca apresentar a importância do trabalho pedagógico desenvolvido pelo docente do curso de Direito no fomento da viabilidade de aplicação da disciplina de alternativas compositivas para a formação do discente, a fim de que haja o envolvimento de todo o conjunto acadêmico: docentes, discentes, instituição, sendo que é extremamente necessário para a prática do saber que possa sair dos projetos e currículos para alcançar as salas de aula dos cursos jurídicos.

Desta forma, observa-se que é preciso acabar com as fronteiras que não permitem que os estudos jurídicos possam ser analisados de forma compartilhada, interdisciplinar, compositiva, o que ocorrendo irá dar início à formação de profissionais diferenciados.

Para tanto, o trabalho pedagógico dos professores é de suma importância, este é o que está buscando do Ministério da Educação com a edição desta Resolução n. 05/2018, a qual



tem como principal objetivo reformular o ensino jurídico no Brasil, para atender os anseios sociais atuais e qualidade educacional.

Com tudo isso espera-se refletir em resultados excelentes, como exemplificado no caso como o trazido neste estudo, onde a mediação se adapta as formas consensuais de conflitos, em especial, a mediação se adaptam as mais diversificadas problemáticas, visando o entendimento.

A pretensão da pesquisa é dar continuidade a análise da necessidade de expansão e concretização das previsões da Resolução MEC nº. 05/2018 no sentido de verificação dos contornos futuros que os cursos jurídicos e suas experiências terão em razão da abrangência e recepção dos preceitos compositivos das formas consensuais de resolução dos conflitos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais (ética)**. Brasília: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. Ministério da educação. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 01. Dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm. Acesso em: 14. Jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Qual a diferença entre conciliação e mediação?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/#:~:text=Na%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20o%20terceiro%20facilitador%20o%20C2%A7%203%C2%BA>). Acesso em: 24. Ago. 2020.

FAPAS. **Centro de Mediação**. Disponível em: <http://fapas.edu.br/?ss=mediacao&pg=apresentao>. Acesso em: 09. Set. 2020.

FERREIRA, L. S. **Gestão do pedagógico: de qual pedagógico se fala?** Currículo sem Fronteiras, v. 8, n. 2, p. 176-189, jul./dez. 2008.





FERREIRA, L. S. **Trabalho pedagógico**. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade. et al. Dicionário trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: Faculdade de Educação UFMG, 2010.

FUENTES, Rodrigo Cardozo; FERREIRA, L. S. **Trabalho pedagógico: dimensões e possibilidade de práxis pedagógica**. Revista Perspectiva, Florianópolis, v. 35, n. 3, p. 722-737, jul./set. 2017.

KIAN, Fatima Aparecida. **Interdisciplinaridade no Direito e na Educação**. Disponível em: <https://fatimakian.jusbrasil.com.br/artigos/316025681/interdisciplinaridade-no-direito-e-na-educacao>. Acesso em 19/02/2019.

LANZONI ALVES, Elizete. **A docência e a Interdisciplinaridade: um desafio pedagógico**. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). Aprendendo a ensinar Direito. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

MARTINS, Nadia Bevilaqua; KEPPEM, Luiz Fernando Tomasi. **Introdução à resolução Alternativa de Conflitos**. Curitiba: JM livraria jurídica, 2009.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>. Acesso em 21/08/2020.

RIBEIRO JÚNIOR, João. **A formação pedagógica do professor de direito: conteúdos e alternativas metodológicas para a qualidade do ensino do direito**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico e Realidade Social**. 17 Sequência. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, 1988. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1535>. Acesso em: 25. Ago. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **CURSOS DE DIREITO NO BRASIL: diretrizes curriculares e projeto pedagógico (Educação Jurídica Livro 1)** (Locais do Kindle 1803-1807). HABITUS EDITORA. Florianópolis: 2019. Edição do Kindle.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Editora Unijuí: Ijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem alternativas à jurisdição**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 3. ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2010.

SAVIANI, Dermeval. O conceito dialético de mediação na pedagogia histórico-crítica em intermediação com a psicologia histórico-cultural. **Revista Germinal: Marxismo e Educação em Debate**. Salvador, v. 7, n. 1, p. 26-43, jun. 2015.



SAVIANI, Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v.12, n.34, p. 152-180, jan./abr. 2007.

ZIMIANI, D. T.; HOEPPNER, M. G. **Interdisciplinaridade no ensino do direito**. Akrópolis Umuarama, v. 16, n. 2, p. 103-107, abr./jun. 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.